



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096 / 2025 – EDITAL Nº 119 / 2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS PARA ATENDIMENTO DA CLIENTELA ESTUDANTIL PELO PERÍODO DE 12 MESES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **V V B COMERCIO ATACADISTA LTDA (CNPJ: 50.269.854/0001-46)**, doravante denominada **RECORRENTE**, ante a decisão da Comissão Especial da Central Municipal de Alimentação Escolar CMAE – Secretaria de Educação, responsável pela análise das amostras dos gêneros alimentícios industrializados e outros, referentes ao Pregão nº 096/2025, em face da decisão que desclassificou a sua proposta no item 55 - BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DOS RECURSOS.

Pretende a recorrente em suma, que seja revista a sua desclassificação quando da análise da amostra do item nº 55, efetuada pela Secretaria de Educação, conforme peça recursal que encontra-se anexada a este julgamento em sua íntegra.

1.1. SÍNTESES DOS MEMÓRIAS RECURSAIS.

1.1.1. A recorrente **V V B COMERCIO ATACADISTA LTDA**, em suma, registrou sua intenção recursal, nos termos a seguir:

“I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado na Ata da sessão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que desclassificou a empresa **REQUERENTE**, o que deve ser revisto pelos motivos expostos no presente recurso. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do certame ofertando a melhor proposta de preços para o item correspondente à aquisição de BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER. Ocorre que a referida licitação fixou como unidade de medida de fornecimento o QUILO (kg). Contudo, de forma acessória, o descritivo apontava a entrega em pacotes de 350g.

Visando atender ao quantitativo total de quilos requisitados pela municipalidade com a máxima eficiência comercial, a Recorrente cotou o fornecimento do produto em pacotes de 400g.

Surpreendentemente, a proposta foi desclassificada após análise da amostra sob a alegação de que a oferta de embalagem superior estaria em desacordo com o edital e "restringiria a ampla concorrência".

Cumprido destacar de imediato que a desclassificação fundamentou-se única e exclusivamente no fato de a embalagem apresentar peso superior (400g). Em nenhum momento



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

houve qualquer questionamento ou óbice quanto à qualidade do biscoito ofertado, que atende a todos os rigorosos padrões nutricionais e de consumo exigidos pela Administração.

O equívoco da decisão desclassificatória torna-se ainda mais evidente ao observarmos que o item foi licitado pela unidade de medida QUILOGRAMA (KG), e não por pacote.

III. DO EXCESSO DE RIGOR

Desclassificar um produto de qualidade atestada, licitado por quilo, apenas porque a sua embalagem é 50g maior, configura nítido excesso de rigor formal, punindo a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o erário (Art. 11, I, da Lei 14.133/21).

O argumento de que isso "restringe a concorrência" é descabido. Nenhum licitante que possuía pacotes de 350g foi impedido de cotar seu preço por quilo e participar dos lances. A concorrência foi ampla, isonômica e a Recorrente venceu ofertando a melhor relação de custo para o erário. O apego ao formalismo exacerbado, que não traz benefício concreto e afasta a proposta mais vantajosa, contraria o interesse público.

É totalmente indevida a desclassificação fundamentada em interpretação extremamente restritiva que culmine na rejeição de uma proposta mais vantajosa para a administração.

A administração pública deve priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que exigências meramente formais não se sobreponham à efetiva capacidade do licitante de fornecer produto de qualidade e adequado às necessidades do órgão contratante.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se ANULAR o ato de desclassificação, declarando a proposta da Recorrente plenamente classificada e vencedora do respectivo item restando amplamente demonstrado que o produto foi licitado por esta Prefeitura em QUILOGRAMA, que a qualidade do produto é inquestionável e que a embalagem de 400g não influencia em nada no valor final, o peso total a ser entregue ou a competitividade do certame. Tratando-se de uma mera variação de fracionamento de embalagem que entrega a exata mesma quantidade de quilogramas exigida, este fato não é, sob nenhuma ótica jurídica ou lógica, motivo para desclassificação. Termos em que, Pede e espera deferimento."

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para apresentação dos memoriais recursais e, na sequência, aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, nenhuma das empresas participantes do certame apresentou qualquer manifestação.

3. DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido no certame.

Preliminarmente esclarece-se que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Ao retomar o certame e transcorrido o prazo recursal, houve o registro de intenções recursais e posteriormente as peças recursais apresentadas pela recorrente.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, o Pregoeiro diligenciou junto a Requisitante, os argumentos apresentados pela recorrente para análise e manifestação.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em sequência, a Requisitante, por intermédio da Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, manifestou-se através do Ofício DPDME nº 001/2026 - CRP (**doc.anexo**), enviado por e-mail a esta Pregoeira em 26/03/2026, nos termos a seguir:

“À vista do recurso apresentado pela empresa V V B COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 96/2025, que objetiva o registro de preços para aquisição de produtos industrializados destinados à merenda escolar, manifestamos:

Conforme se observa da peça recursal, o próprio recorrente assume que ofertou produto diverso do especificado em Edital, em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, a Comissão Especial de Registro de Preços está vinculada àquilo que foi posto em Edital e publicado, não podendo, neste momento, aceitar produto diverso do especificado.

Além disso, a definição da embalagem de 350 gramas não é desmotivada; o porcionamento escolhido é o que melhor atende à distribuição do produto nas unidades de ensino.

Ademais, o recorrente é fornecedor antigo deste e outros órgãos públicos, e sabedor que deve se ater aos ditames do que fora publicado, ou, ao menos, solicitar um esclarecimento em momento oportuno para saber se poderia ofertar produto com gramagem superior à prevista no instrumento convocatório.

Outrossim, em se concordando com a pretensão da recorrente, uma gama de fornecedores estaria sendo prejudicado, pois se soubessem dessa condição poderiam ter ofertado a mesma marca e/ou outra marca, seja qual for a gramagem, o que fere amplamente o princípio da isonomia.

Na medida em que se admite a oferta de embalagem em quantidade superior à prevista em Edital, sem que haja a expressão "mínimo de 350 gramas", fica difícil conferir a isonomia exigida pela legislação que rege a matéria.

Não se trata, pois, de excesso de rigor, mas de tratar todos de forma igualitária, além do que, conforme mencionado, esse porcionamento em embalagens de 350 gramas é o que melhor atende aos anseios da DPDME.

Por todo o exposto, e baseados nos princípios ora elencados é que essa Comissão se manifesta pela manutenção da decisão outrora exarada, qual seja, de desclassificar a recorrente por apresentar proposta para o item 55 em desacordo com as descrições editalícias.”

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que parte do teor recursal diz respeito a decisão proferida pela Requisitante, o julgamento da matéria se dará pela manifestação da mesma, observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”(grifo nosso).

Cumpre salientar, que o teor das razões recursais dizem respeito a aprovação/reprovação da amostra exigida pela requisitante para a verificação do atendimento ao exigido no edital. Análise a qual, é de competência da Secretaria Requisitante, correspondendo à área técnica, cabendo à mesma assumir a responsabilidade pela decisão, emitindo parecer de sua decisão como o fez.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Logo, se a Comissão Especial decidiu manter a desclassificação do item nº 55 da empresa **V V B COMERCIO ATACADISTA LTDA** na análise da amostra, à Sra. Pregoeira não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas, decide-se pelo **IMPROVIMENTO** das razões recursais.

4. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Portanto, mantém-se a desclassificação da empresa **V V B COMERCIO ATACADISTA LTDA** quando da análise do seu item nº 55 do Anexo I, e ratificando-se, ainda, a declaração de vencedora do referido item em favor da empresa **COMERCIAL DA BARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 26 dias de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA APARECIDA NATAL ZAGO
Data: 26/03/2026 14:13:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI: 0054610008
8

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI, o=ICP-Brasil
Date: 2026.03.27 10:07:57 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

Pregão Eletrônico nº 096/2025

Edital nº 119/2025

Objeto: registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios industrializados e outros para atendimento da clientela estudantil pelo período de 12 meses – secretaria de educação.

A empresa V V B COMERCIO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.269.854/0001-46, com sede em Araçatuba - SP, por sua representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou a sua proposta no **item 55 - BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER**, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado na Ata da sessão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que desclassificou a empresa REQUERENTE, o que deve ser revisto pelos motivos expostos no presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do certame ofertando a melhor proposta de preços para o item correspondente à aquisição de **BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER**. Ocorre que a referida licitação fixou como unidade de medida de fornecimento o **QUILO** (kg). Contudo, de forma acessória, o descritivo apontava a entrega em pacotes de 350g.



**V V B COMERCIO
ATACADISTA LTDA**
LICITAÇÕES

Visando atender ao quantitativo total de quilos requisitados pela municipalidade com a máxima eficiência comercial, a Recorrente cotou o fornecimento do produto em pacotes de **400g**.

Surpreendentemente, a proposta foi desclassificada após análise da amostra sob a alegação de que a oferta de embalagem superior estaria em desacordo com o edital e "restringiria a ampla concorrência".

Cumprе destacar de imediato que a desclassificação fundamentou-se única e exclusivamente no fato de a embalagem apresentar peso superior (400g). Em nenhum momento houve qualquer questionamento ou óbice quanto à qualidade do biscoito ofertado, que atende a todos os rigorosos padrões nutricionais e de consumo exigidos pela Administração.

O equívoco da decisão desclassificatória torna-se ainda mais evidente ao observarmos que **o item foi licitado pela unidade de medida QUILOGRAMA (KG)**, e não por pacote.

III. DO EXCESSO DE RIGOR

Desclassificar um produto de qualidade atestada, licitado por quilo, apenas porque a sua embalagem é 50g maior, configura nítido **excesso de rigor formal**, punindo a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o erário (Art. 11, I, da Lei 14.133/21).

O argumento de que isso "restringe a concorrência" é descabido. Nenhum licitante que possuía pacotes de 350g foi impedido de cotar seu preço por quilo e participar dos lances. A concorrência foi ampla, isonômica e a Recorrente venceu ofertando a melhor relação de custo para o erário. O apego ao formalismo exacerbado, que não traz benefício concreto e afasta a proposta mais vantajosa, contraria o interesse público.



**V V B COMERCIO
ATACADISTA LTDA**
LICITAÇÕES

É totalmente indevida a desclassificação fundamentada em interpretação extremamente restritiva que culmine na rejeição de uma proposta mais vantajosa para a administração.

A administração pública deve priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que exigências meramente formais não se sobreponham à efetiva capacidade do licitante de fornecer produto de qualidade e adequado às necessidades do órgão contratante

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se **ANULAR** o ato de desclassificação, declarando a proposta da Recorrente plenamente classificada e vencedora do respectivo item restando amplamente demonstrado que o produto foi licitado por esta Prefeitura em QUILOGRAMA, que a qualidade do produto é inquestionável e que a embalagem de 400g não influencia em nada no valor final, o peso total a ser entregue ou a competitividade do certame. Tratando-se de uma mera variação de fracionamento de embalagem que entrega a exata mesma quantidade de quilogramas exigida, este fato não é, sob nenhuma ótica jurídica ou lógica, motivo para desclassificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araçatuba, 18 de março de 2026.

V V B COMERCIO
ATACADISTA
LTDA:50269854000146

Assinado de forma digital
por V V B COMERCIO
ATACADISTA
LTDA:50269854000146

VALERIA VIDOTO BOGAZ

CPF 000.000.000

RG 000.000.000

Proprietária



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*Secretaria de Educação
Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda escolar
Comissão de Registro de Preços*

Birigui, 26 de março de 2026.

Ofício DPDME nº 001/2026 - CRP

Assunto: **manifestação recurso vvb PE nº 96/2025**

Prezada Pregoeira,

À vista do recurso apresentado pela empresa **V V B COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, em atenção ao **Pregão Eletrônico nº 96/2025**, que objetiva o registro de preços para aquisição de produtos industrializados destinados à merenda escolar, manifestamo-nos:

Conforme se observa da peça recursal, o próprio recorrente assume que ofertou produto diverso do especificado em Edital, em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, a Comissão Especial de Registro de Preços está vinculada àquilo que foi posto em Edital e publicado, não podendo, neste momento, aceitar produto diverso do especificado.

Além disso, a definição da embalagem de 350 gramas não é desmotivada; o porcionamento escolhido é o que melhor atende à distribuição do produto nas unidades de ensino.

Ademais, o recorrente é fornecedor antigo deste e outros órgãos públicos, e sabedor que deve se ater aos ditames do que fora publicado, ou, ao menos, solicitar um esclarecimento em momento oportuno para saber se poderia ofertar produto com gramagem superior à prevista no instrumento convocatório.

Outrossim, em se concordando com a pretensão da recorrente, uma gama de fornecedores estaria sendo prejudicado, pois se soubessem

Av. José Agostinho Rossi, 2.354, Jardim Planalto, Birigui, SP, CEP 16.203-503



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*Secretaria de Educação
Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda escolar
Comissão de Registro de Preços*

dessa condição poderiam ter ofertado a mesma marca e/ou outra marca, seja qual for a gramagem, o que fere amplamente o princípio da isonomia.

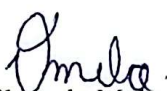
Na medida em que se admite a oferta de embalagem em quantidade superior à prevista em Edital, sem que haja a expressão “mínimo de 350 gramas”, fica difícil conferir a isonomia exigida pela legislação que rege a matéria.


Não se trata, pois, de excesso de rigor, mas de tratar todos de forma igualitária, além do que, conforme mencionado, esse porcionamento em embalagens de 350 gramas é o que melhor atende aos anseios da DPDME.

Por todo o exposto, e baseados nos princípios ora elencados é que essa Comissão se manifesta pela manutenção da decisão outrora exarada, qual seja, de desclassificar a recorrente por apresentar proposta para o item 55 em desacordo com as descrições editalícias.

Antecipando agradecimentos, aproveito para apresentar-lhe protestos de estima e apreço.


Rafaela Moimás Grosso Berce
Membro/Nutricionista


Vilma de Melo
Técnica em Nutrição


Aline Rodrigues Pavan Ferreira
Técnica em Nutrição

Ilma. Sra.
RENATA APARECIDA NATAL ZAGO
Pregoeira Oficial

Av. José Agostinho Rossi, 2.354, Jardim Planalto, Birigui, SP, CEP 16.203-503